

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO BARREIRO/RS, APROVOU NA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO 08 DE SETEMBRO DE 2025, O SEGUINTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM A REDAÇÃO QUE SEGUE.

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, possibilita o parcelamento de débitos tributários e não tributários de pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Novo Barreiro, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, em simetria com a legislação federal, destinado a:
I – promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não;
II – possibilitar que as **pessoas jurídicas** inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito de dívidas tributárias e não tributárias – nestes compreendidas as multas de mora e os juros de mora previstos no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.374/2013) – sobre os débitos inscritos em dívida ativa do Município, inclusive ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se à seguinte Tabela:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
À vista e/ou em até 12 parcelas	Redução de 100% das multas e redução de 100% dos Juros.
Em até 18 parcelas	Redução de 90% das multas e redução de 90% dos Juros.
Em até 24 parcelas	Redução de 80% das multas e redução de 80% dos Juros.
Em até 36 parcelas	Redução de 70% das multas e redução de 70% dos Juros.
Em até 48 parcelas	Redução de 60% das multas e redução de 60% dos Juros.

§ 1º. A adesão ao REFIS municipal será realizada a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 2º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma da tabela deste artigo as dívidas tributárias e não tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2024, inscritas em dívida ativa, exclusivamente de pessoas jurídicas.

§ 3º. O valor da parcela será calculado pela divisão do montante total dos débitos, por tipo de cadastro, pelo número de parcelas escolhidas.

§ 4º. O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida, com vencimento na data da emissão.

§ 5º. O pagamento parcelado ocorrerá mediante guias emitidas no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, vencendo-se a primeira na data da assinatura, a segunda 30 (trinta) dias após, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º. O saldo devedor apurado de débitos já parcelados poderá ser objeto de novo parcelamento nos termos desta lei, mediante requerimento da pessoa jurídica contribuinte.

§ 7º. Não se incluem nos benefícios de redução o valor principal e a correção monetária da dívida.

§ 8º. Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e demais despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas em guias próprias.

§ 9º. Também não serão incluídas as custas extrajudiciais, que deverão ser pagas em guias específicas perante os respectivos órgãos.

§ 10º. As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2026 estarão sujeitas à correção monetária conforme legislação municipal.

§ 11º. A primeira parcela representará, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo parcelado, respeitado o valor mínimo previsto no art. 5º.

Art. 3º. O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, já com a exclusão das multas e juros, conforme tabela do art. 2º.

Art. 4º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, irrevogável e irretratável, assinado pela pessoa jurídica devedora ou por procurador habilitado.

Art. 5º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 6º. As parcelas pagas até o vencimento não sofrerão incidência de juros. Parágrafo Único. O atraso implicará juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre a prestação vencida.

Art. 7º. A opção pelo REFIS Municipal 2025 implica confissão irrevogável da dívida e sujeita a pessoa jurídica:
I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II – ao pagamento regular dos débitos municipais posteriores à vigência desta Lei.

Art. 8º. Considerar-se-á revogado o parcelamento na hipótese de inadimplência em 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, atualizado e acrescido de multas e juros.

§ 1º. Nessa hipótese, será retomada a execução fiscal.

§ 2º. O cancelamento do parcelamento implica também na retomada de cobrança extrajudicial suspensa.

§ 3º. A pessoa jurídica excluída não poderá retornar ao Programa, mesmo que dentro do prazo de adesão.

Art. 9º. O Setor de Tributação exigirá das pessoas jurídicas contribuintes todos os dados e documentos necessários para atualização cadastral.

Art. 10º. Serão mantidos os parcelamentos em vigor até a entrada desta Lei, salvo opção expressa da pessoa jurídica pelo novo regime.

Art. 11º. As condições do parcelamento serão mantidas em caso de transferência de titularidade do imóvel vinculado à pessoa jurídica devedora.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débitos só será expedida após a quitação integral, salvo emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando a pessoa jurídica estiver adimplente com o parcelamento.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Barreiro, RS, Sala da Presidência, ao 08 dia do mês de setembro

**Luiz Carlos de Souza Conceição
Presidente do Legislativo Município**

